



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 751 / 2015
150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.09.2015
PROCESSO Nº. 1/3861/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201313616
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTES: ANTONIO ADOLFO CAMINHA GURGEL
ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1. Empresa acusada de não-escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entrada. 2. Recursos interpostos conhecidos e providos, modificando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, pela **NULIDADE** da acusação fiscal. 3. Decisão com base no artigo 33, inciso XI do Decreto 25.468/99, bem como artigo 88 da Lei 15.614/2014.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. ESTA EMPRESA DEIXOU DE EFETUAR REGISTROS DAS NOTAS FISCAIS, CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXA, NO SEU LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DEIXANDO DE REGISTRAR TAMBÉM NA DIF."

1
e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 269 do decreto 24.569/97 e sugerida a penalidade inserta no art. 123, inciso III, letra "g", da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	222.675,97
MULTA	222.675,97
TOTAL	445.351,94

O processo vem instruído com os atos formais indispensáveis, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão arroladas as notas fiscais objeto da autuação.

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação, arguindo em sua Defesa, em síntese, o que se segue:

1. Alega que jamais deixou de escriturar suas notas fiscais, ou sonegou impostos ou omitiu receita de qualquer natureza e que todos os seus impostos estão quitados. Entretanto, a boa fé que sempre pautou suas atividades foi desconsiderada pelo Fisco, uma vez que autuou a Empresa sem provas das infrações que lhe são imputadas.
2. Argumenta que a multa tem caráter de confisco. Indaga o porquê de multa tão elevada se as mercadorias são sujeitas à substituição tributária.
3. Alega que o presente Auto de Infração, fere o Princípio da Razoabilidade.
4. Ratifica que agiu de boa fé, não havendo dolo ou intenção de desobedecer a qualquer determinação do órgão Fiscalizador.
5. Solicita a alteração da multa para 1% do valor supostamente emitido, tendo em vista que as mercadorias estavam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária e a empresa já pagou inúmeros tributos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

6. Por fim, solicita a **IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**.

O Processo é submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que considera **PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, em razão de que só é devido pelo Autuado o valor da multa e o Agente Fiscal, equivocou-se, cobrando imposto e multa. Artigo 123, inciso III, letra "g" da Lei 12.670/96.

"EMENTA: ICMS -FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. O contribuinte deixou de escriturar, no período de janeiro de 2009a dezembro de 2011, notas fiscais de entrada no competente Livro de Registro de Entradas. Infração aos artigos 262 e 269 do RICMS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da exclusão do imposto. Penalidade prevista no artigo 123, III, 'g" da Lei 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA.REEXAME NECESSÁRIO."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO		
ICMS		
MULTA		222.675,97
TOTAL		222.675,97

Inconformada com o Julgamento singular, a Empresa Autuada interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários arguindo em síntese:

1. Do Princípio da Razoabilidade;
2. da Boa Fé na Autuação da Empresa Defendente;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3. da impossibilidade do pagamento do imposto e da multa – ART 123, “g”, Lei 12.670/96;
4. do Caráter Confiscatório da Multa aplicada- necessidade de adequação e redução dos valores.

Por fim, requer que o Auto de Infração de que trata esse Processo seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE**.

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 316/2015, analisa todas as peças que instruem os Autos, constatando que existe no Processo, questão prejudicial à análise do mérito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do Crédito Tributário.

No Relato do presente Auto de Infração, o autuante descreve a acusação de que a Empresa não escriturou suas notas fiscais, no seu Livro próprio para REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, deixando de fazer as mesmas na DIEF.

Observou-se também que na composição do processo, o Fisco traz como demonstração de provas, uma Planilha que descreve: VENDAS PARA SIM ENT DIEF NÃO, significando que se trata de entradas sem registro na DIEF, tendo como período os exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011 e valor total de R\$ 1.721.117,31, divergindo tal informação da que se encontra declarada na PEÇA INICIAL nos campos “dados da ação fiscal” relativo ao período da infração e no campo “ dados da infração” no tocante ao valor cobrado do principal e da multa.

Constata-se pois., que não existe sintonia e nem adequação entre o relato/período da infração/ valor do crédito tributário/ informação complementar, do auto de infração e planilha anexada aos autos, concluindo-se não haver a efetiva infração apontada nos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Destarte sugerimos a nulidade da acusação fiscal consubstanciada por ocasião da constituição do crédito tributário, que não foi elaborado de forma a evidenciar o cometimento da infração.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário dar-lhes provimento, para que seja reformada a decisão singular para a nulidade do Feito Fiscal."

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Trata-se, como visto, de Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos ao Conselho de Recursos Tributários, contra decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

A Portaria Nº 497/2013 do Secretário da Fazenda, designa Auditores Fiscais, para a realização de Auditoria Fiscal Ampla no período de 01/01/2008 a 30/06/2012, junto a Empresa F & J Distribuidora de Bebidas Ltda.

Como produto da referida Ação Fiscal, foram lavrados 02(dois) Autos de Infração, cuja acusação é a seguinte: "**LAVRADOS OS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, POR FALTA DE REGISTROS NOS LIVROS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS, CONFORME RELAÇÕES ANEXAS.**"

Constata-se no Parecer da Assessoria Processual Tributária, que foram lavrados dois Autos de Infração: Nos **201313614-9** e **201313616-3** (**AUTO DE INFRAÇÃO** em análise).

O Auto de Infração Nº 201313616-3, tem como acusação falta de Registro da notas fiscais, **NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS**, elencadas em anexo apenso aos Autos, cujo ICMS totaliza R\$ 222.675,97, sendo cobrado também MULTA do mesmo valor.

Nas informações complementares do **AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, o Autuante informa: " DE CONFORMIDADE,FICOU CONSTATADO QUE, QUE A MESMA DEIXOU DE ESCRITURAR **NO LIVRO PRÓPRIO, PARA REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS**, AS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXA, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2009, 2010 E 2011....."

A Relação anexa, relativa a ausência de Registro de Notas Fiscais não escrituradas no **LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**, apresenta notas fiscais relativas ao período de 2008 a 2011, totalizando valores divergentes dos apontados na Peça Inicial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Da análise do Processo, constata-se que os dados apresentados, não possuem congruência, bem como, são de flagrante fragilidade como elementos de provas, para a Acusação Fiscal, objeto do presente Processo.

Diante das constatações relativas ao Auto de Infração em epígrafe, constata-se uma clara violação ao que dispõe o artigo 33, XI do Decreto 25.468/99, quanto ao Auto de Infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

.....

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo

Pelas razões expostas, constata-se que os vícios processuais detectados, implica em nulidade, porque insanáveis, na forma de que dispõe o artigo 83 da Lei 15.614/2014, que **ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Do exposto, conheço do Recurso Interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, de acordo com o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

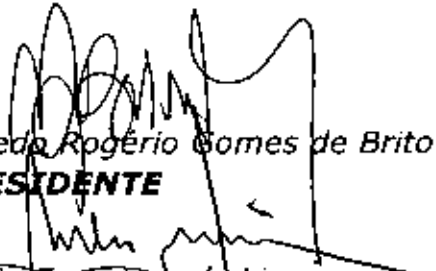


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3861/2013 - Auto de Infração: 1/201313616**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME**. Recorrido: Ambos. **Relatora**: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Flápe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtel Borbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO